



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2019**.

RELATOR: VEREADOR **CLOVIS DA SILVA VARGAS**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 100/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 005/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16/07/2019 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, designou a mim Vereador **CLOVIS DA SILVA VARGAS** para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 005/2019, solicitando autorização legislativa para alterar dispositivo da Lei Ordinária n.º 515, de 09 de setembro de 1994 e da Lei Complementar n.º 002, de 30 de novembro de 1994, que dispõem sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e Regime Jurídico de seus Servidores e dá outras providências.

O digno Prefeito de Conceição do Castelo, justifica a matéria dizendo:

“O presente Projeto de Lei trata de autorização pelo Poder Legislativo para que o Município de Conceição do Castelo/ES, possa realizar adequação da referência salarial para o Chefe da Divisão de Planejamento e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de “CC3” para “CC2”.

Preliminarmente a Lei Orgânica Municipal, no Art. 37, enumera algumas matérias disciplinadas por Lei Complementar, o qual serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal. *Veja-se:*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Art. 37. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico e do estatuto dos servidores municipais;

VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Por esta razão o tipo de proposição é o adequado, pois versa sobre matéria elencada no artigo acima referenciado.

Oportuno informar que a administração pública desde 01 de julho do corrente ano assumiu a responsabilidade de Licenciamento ambiental de impacto local, o que exige que a administração separe sua Secretaria em Departamento de Agricultura e Departamento de Meio Ambiente, tendo este último agregado os Recursos Hídricos, vez que o Município passou a integrar neste ano o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Itapemirim.

De tal modo este projeto de Lei, pretende adequar o valor de referência do Chefe da Divisão de Planejamento e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de CC3 para CC2.

Pois bem, compete ao Chefe do Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto às alterações na Estrutura Administrativa, criação e extinção de cargos. Para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, autorização específica na LDO (art. 169, §1º, incs. I e II da CF/88). No tocante aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00, deve ser observado o que dispõe os arts. 21 e 22 e 71 dessa lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trazer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 – A, § 1º, da Constituição Federal, ressalvada a revisão geral anual (art. 71 da LC nº 101/00); (f) demonstrar que a despesa total do Legislativo com a remuneração de pessoal está contida em 95% do limite de cada poder, ressalvada a revisão geral anual (parágrafo único do art. 22, da LC nº 101/00).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Com referência aos limites de despesa com pessoal que devem ser observados em atendimento aos artigos 21 e 22, da Lei Complementar nº 101/00, o autor juntou ao presente processo a estimativa do impacto orçamentário financeiro, demonstrando que a futura lei onerará a folha de pagamento de pessoal em aproximadamente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por ano, ficando o percentual da folha em 46,68%, portanto, atende as exigências da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

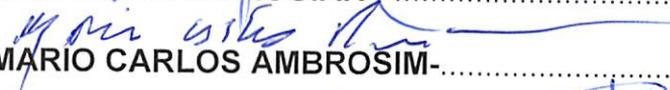
Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 24 de julho de 2019.


CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....RELATOR


ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN-.....COM O RELATOR


AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR


JOSÉ LUCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR


MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR


MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO-.....COM O RELATOR


ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR


SAULO MARETO-.....COM O RELATOR